



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº /2023**

**PREVÊ A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS PRIVADAS QUE ADMITIREM EM SEUS QUADROS FUNCIONAIS PESSOAS EM TRATAMENTO DO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL E/OU OUTRAS DROGAS OU EGRESSAS DE ACOLHIMENTO EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS ACOLHEDORAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

**Art.1º** Fica estabelecida, no âmbito do Município de Campo Grande/MS, a concessão de incentivos às empresas privadas que admitirem em seus quadros funcionais pessoas em tratamento do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas ou egressas de acolhimento em comunidades terapêuticas.

**Parágrafo único** Os benefícios concedidos a partir desta Lei terão como finalidade principal a reinserção social e laboral plena do indivíduo com problemas biopsicossociais em decorrência do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

*I – Pessoas em tratamento do abusivo de álcool e/ou outras drogas: pessoas em tratamento no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e drogas – CAPS AD, em decorrência do uso abusivo e prejudicial de álcool e/ou outras drogas.*

*II – Pessoas egressas de comunidades terapêuticas acolhedoras: pessoas que concluíram o projeto de acolhimento proposto pelas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras beneficiárias do disposto na Lei Municipal nº 6.822, de 5 de maio de 2022.*

**Art. 3º** Caberá ao Executivo Municipal regulamentar o disposto nesta Lei, estabelecendo as formas de incentivos a serem concedidos às empresas privadas beneficiárias que fizerem jus aos critérios previamente estabelecidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 4º** As fontes de recursos para a operacionalização do disposto neste dispositivo legal serão constituídas:

I – por dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;

II – por doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – por outros recursos públicos provenientes de Programas Governamentais do Estado e/ou da União.

**Parágrafo único** - Caso os créditos previstos sejam insuficientes, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado ao Legislativo Municipal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.

*Adilson Viana Junior*  
**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei prevê a concessão de incentivos às empresas privadas que admitirem em seus quadros funcionais pessoas em tratamento do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas ou egressas de acolhimento em comunidades terapêuticas acolhedoras no Município de Campo Grande/MS.

De acordo com a Lei Federal nº 13.840/2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas:

*Art. 8º-D. "São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:*

*(...)*

*VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;"*

Depreende-se do disposto no mecanismo legal supracitado a importância do papel da geração de emprego e renda na efetiva reinserção social das pessoas em tratamento do uso abusivo de álcool e/ou outras drogas. Também convencionou que programas e projetos de incentivo, tais quais o apresentado através deste pretenso mecanismo legal, são fundamentais à execução do Plano Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei ora apresentado encontra respaldo no artigo 22, incisos XIV, XIX e XX da LOM, que prescreve a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nas seguintes matérias:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*Art. 22 - "Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*

*...*

*XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;*

*(...)*

*XIX - autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza com outros municípios ou com qualquer entidade pública ou privada;*

*XX - concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas ou privadas;"*

Mister se faz ressaltar ainda que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o de assessoramento ao Executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e conseqüentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, entende-se ser plenamente legal a presente propositura legal, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

**Sala das Sessões, 31 de maio de 2023.**

*Alexsandro Viana Junior*  
**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)